



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11  
Recurso nº : 136.570  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : CARLOS EUSÉBIO PEREIRA COSTA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº : 102-46.629

**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO INDEVIDAMENTE - JUROS - PDV - A restituição de imposto na hipótese de retenção ou pagamento indevido ou a maior no período de 01/01/96 a 31/12/97 será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir da data de retenção ou pagamento indevido (RIR/99, art. 896, inc. II, letra "a").**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EUSÉBIO PEREIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Considera-se impedido de votar o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11  
Acórdão nº : 102-46.629

Recurso nº : 136.570  
Recorrente : CARLOS EUSÉBIO PEREIRA COSTA

**RELATÓRIO**

O recorrente obteve restituição do imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, incidente sobre verbas recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV da Petrobras S/A (fls. 08/09), no valor de R\$ 13.529,65 (fl. 02), cujos juros foram pagos a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997 (fl. 01).

No presente processo o contribuinte requer que os juros lhe sejam pagos a contar da data da rescisão contratual, em 30/11/1996 (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, citando o art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, e o entendimento da administração tributária, que estaria consubstanciado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/99 (fl. 12/14).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com a citada decisão da DRF/Salvador/BA (fl. 15/17).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA mediante o Acórdão DRJ/SDR nº 03.449, de 21/05/2003 (fls. 21/22), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, com base no voto condutor do acórdão que registrou:

*“4. A argumentação do interessado parte da premissa de que não teria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei 9250/1995. Não se submeteria assim às*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

*regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.*

*5. Mas esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV, conforme se demonstra a seguir.*

*6. Em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.*

*7. Nesta linha, a Instrução Normativa SRF 165, de 1998, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária. Esta determinação não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, o que extrapolaria inclusive a competência legal deste tipo de norma.*

*8. É este mesmo princípio de economia processual que norteia a Medida Provisória nº 1.863-51, de 27 de julho de 1999, em seu artigo 19, Inciso II, ao autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*9. Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através de declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.*

*10. Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

*tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte."*

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 24/25), citando o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que, segundo o recorrente, *"ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data de pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência. Esse assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União através do Parecer AGU/MF nº 01/96, anexo ao parecer AGU nº GQ-96 de 11/01/96 (DOU de 17/01/96 e 18/01/96) (sic) da 4ª Câmara desse Conselho, a qual deu provimento ao recurso por unanimidade, ao voto do relator, Conselheiro William Gonçalves".*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente registra-se que nos presentes autos não se discute o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do desligamento do recorrente da Petrobras S/A, em 30/11/1996 (fl. 03), em decorrência da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao programa de demissão voluntária – PDV, eis que esse direito já foi reconhecido em outro processo.

Contudo, para o julgamento do recurso é relevante discorrer sobre os aspectos tributários do PDV e a respectiva restituição do imposto retido ou pago indevidamente, cujo direito é assegurado pelo art. 165, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

A propósito das verbas recebidas à título de indenização por adesão a PDV, o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278, de 31/08/1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 17/09/1998, dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Com base nesse parecer, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no DOU de 06/01/1999, dispensando a constituição de créditos tributários sobre essas verbas e autorizando as autoridades da SRF a rever de ofício os lançamentos da espécie, nos termos abaixo reproduzidos:

*“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.”*

Em seguida, em 07/01/1999, o Secretário da Receita Federal expediu o Ato Declaratório SRF nº 003, publicado no DOU do dia 08/01/1999, esclarecendo que os valores pagos a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, bem assim sobre os procedimentos a serem adotadas para restituição, conforme transcrição que se segue:

*“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, **não se sujeitam à incidência** do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

*II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

*restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;*

*III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.” (g.n.).*

Consigne-se que o fato de a restituição poder ser pleiteada mediante retificação da declaração de rendimentos não significa que se esteja estabelecendo que o termo de início do pagamento dos juros sobre o indébito tributário é necessariamente o dia ou o mês seguinte ao término do prazo para entrega da referida declaração. O termo de início do prazo para pagamento de juros nas restituições está regulado por dispositivo legal específico.

O referido ato declaratório versa sobre uma das formas de se pleitear a restituição que, caso não seja a mais conveniente, poderá ser substituída por processo administrativo devidamente formalizado, procedimento esse que, como se verá mais adiante, não era vedado pela IN SRF nº 21/97, citada no referido ato declaratório e revogada pela IN SRF nº 210/2002, e nem por esta última.

O pagamento de juros nas restituições de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior de imposto ocorridos no período de 01/01/96 a 31/12/97, deve, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, abaixo transcrito, ser efetuado a partir da data do pagamento indevido ou a maior, que no caso, de acordo com o recorrente, ocorreu no mês de novembro de 1996:

“Art. 39.

.....”

**“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

*restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”  
(g.n.).*

Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 10/12/97, art. 73, abaixo transcrito, estabeleceu expressamente que o termo inicial para cálculo de juros nos casos de restituição é o mês subsequente ao do pagamento a maior ou indevido:

*“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.*

Disciplinando a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, no art. 896, adiante reproduzido, esclarece inequívoca e definitivamente qual é o termo inicial para fins de cálculo dos juros no caso de restituição:

*“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

*II – acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62)”.(g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

A observação relevante que se faz é que, no caso, não se trata de restituição de imposto apurado na declaração de rendimento em decorrência do confronto do imposto antecipado com o a restituir, apurado após deduções permitidas, cujo pagamento somente é devido após o término do prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Trata-se de pagamento indevido desde a data em que foi irregularmente retido, ou seja, a partir do mês de novembro de 1996, segundo o recorrente. O fato de as verbas recebidas a título de PDV e o respectivo imposto terem indevidamente constado da Declaração de Ajuste Anual, em virtude de a Administração Tributária somente ter reconhecido a não incidência do imposto de renda a partir de 09/01/1999, data da publicação no DOU da IN SRF nº 165/98, não tem o condão de alterar a data em que o imposto foi indevidamente retido.

O art. 38, inc. I, alínea "a", da IN SRF nº nº 210, de 30/09/2002, abaixo transcrito, citado pela DRF/Salvador/BA no despacho de indeferimento do pedido de restituição (fl. 12/13), refere-se a imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual e não de pagamento indevido ou a maior, cujo termo de início para contagem dos juros está disciplinado na alínea "c" do referido inciso I, ou seja, a contar da data do pagamento indevido.

**Art. 38.** *As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

*I – como termo inicial de incidência:*

**a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:**

*1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;*

*2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

*b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:*

*1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;*

*2. a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou*

*3. o mês seguinte ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes.*

.....  
...

*c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

*1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*

*2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou*

*3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997*

.....  
...

§ 1º *Nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês." (g.n.).*

O art. 6º da IN SRF nº 21, de 10/03/97 (revogada pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002), citado pela DRJ, também não comporta interpretação divergente, conforme se constata de seu texto abaixo transcrito, em que faz nítida distinção entre restituição de imposto apurada na declaração de rendimentos e a decorrente de pagamento indevido:

*"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos". (g.n.)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013323/2002-11

Acórdão nº : 102-46.629

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções, que só são conhecidas por ocasião da entrega da declaração. Os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

Uma vez que, à época, por entendimento da Administração Tributária, revisto posteriormente, os recursos provenientes do recebimento de gratificações por adesão a programas de desligamento voluntário eram considerados tributáveis, foi retido o imposto na fonte e os referidos rendimentos foram informados dessa forma na Declaração de Ajuste Anual originária.

Quando a Secretaria da Receita Federal assumiu esses rendimentos como estando fora do alcance da tributação, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável (não incidência) e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passou a ser indevida.

Assim, o IRRF sobre rendimento referente a programas de desligamento voluntário não é passível de ajuste na declaração, pois este rendimento não é considerado como tributável (não incidência). Logo, o que foi retido indevidamente deve ser restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999 e demais legislação citada.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento para reconhecer que a restituição do pagamento indevido deve ser efetuada nos termos do inciso II, do art. 896 do RIR/99.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ